

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 19/99**

de 15 de Abril

**Proibição de aplicação em dividendos das receitas de alienação de participações nacionalizadas**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º**

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 452/91, de 11 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 8.º

1 — .....

2 — Os resultados da PARTEST (SGPS), S. A., originados nas mais-valias decorrentes das alienações referidas no número anterior, quando distribuídos ao Estado, e sem prejuízo da legislação fiscal e comercial em vigor, são obrigatoriamente utilizados apenas para amortização da dívida pública e do sector empresarial do Estado, para o serviço da dívida resultante de nacionalizações ou para novas aplicações no sector produtivo, independentemente do momento e do modo em que as citadas participações nacionalizadas tenham ingressado na titularidade da PARTEST (SGPS), S. A.»

**Artigo 2.º**

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 24 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 31 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 20/99**

de 15 de Abril

**Tratamento de resíduos industriais**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º**

1 — O Governo deve apresentar, até ao final da presente legislatura, um plano estratégico de gestão dos resíduos industriais que integre obrigatoriamente a inventariação e a caracterização dos resíduos produzidos ou existentes no País e assuma como prioridade absoluta a sua redução, reutilização e reciclagem.

2 — O plano referido no número anterior será aprovado por decreto-lei.

**Artigo 2.º**

Até à entrada em execução do plano a que se refere o artigo anterior, fica o Governo obrigado a adoptar as medidas que permitam, no curto prazo, uma adequada deposição ou armazenamento controlados destes resíduos.

**Artigo 3.º**

1 — Fica suspensa a aplicação do Decreto-Lei n.º 273/98, de 2 de Setembro, desde a sua entrada em vigor, no que respeita às operações de co-incineração de resíduos industriais perigosos, incluindo a avaliação e selecção de locais para queima e tratamento desses resíduos.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a imediata execução dos programas de reabilitação ambiental das povoações onde estão localizadas unidades cimenteiras.

**Artigo 4.º**

1 — Será constituída por decreto-lei uma comissão científica independente para relatar e dar parecer relativamente ao tratamento de resíduos industriais perigosos, incluindo, nomeadamente, o impacte de cada uma das possíveis modalidades de tratamento sobre o ambiente e a saúde pública, a sua segurança e fiabilidade, os limites e condições da localização das respectivas instalações em relação às zonas habitadas.

2 — Os membros da comissão não representam as entidades que os nomearam, desempenham livremente as suas funções, não estando sujeitos a quaisquer ordens, instruções ou recomendações, e não podem ser destituídos pelas entidades que os nomearam.

**Artigo 5.º**

Nos três meses seguintes à publicação do relatório da comissão prevista no artigo 4.º, o Governo procederá à revisão do Decreto-Lei n.º 273/98, de 2 de Setembro, tendo em conta as conclusões da comissão, fazendo cessar a suspensão referida no artigo 3.º

Aprovada em 25 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 27 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 31 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Assembleia Legislativa Regional

**Decreto Legislativo Regional n.º 13/99/A****Criação de centros operacionais de emergência de protecção civil a nível regional e municipal**

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 222/93, de 18 de Junho, estabeleceu as atribuições,

competências, constituição e regras de funcionamento dos centros operacionais de emergência de protecção civil.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do referido decreto-lei, tal matéria deve ser inserida em diploma dos respectivos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Neste sentido, o presente diploma consagra, de acordo com a estrutura político-administrativa da Região, o nível regional e municipal para os centros operacionais de emergência de protecção civil nos Açores, introduzindo meras adaptações na sua constituição, tendo em conta a realidade organizacional dos órgãos de governo próprio e da administração pública regional autónoma.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — São constituídos centros operacionais de emergência de protecção civil a nível regional e municipal para assegurar a direcção das operações de protecção civil, a coordenação dos meios a empenhar e a adequação das medidas de carácter excepcional a adoptar na iminência ou na ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

2 — Os centros operacionais referidos no número anterior serão progressivamente activados consoante a natureza do fenómeno e a gravidade e extensão dos seus efeitos previsíveis.

#### Artigo 2.º

##### Centro Regional de Operações de Emergência de Protecção Civil dos Açores

1 — A nível da Região é constituído, no âmbito do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, abreviadamente designado por SRPCBA, o Centro Regional de Operações de Emergência de Protecção Civil dos Açores, adiante abreviadamente designado por CROEPCA, com a finalidade de coordenar as operações de protecção civil e o apoio logístico necessário em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

2 — O CROEPCA funciona nas instalações do SRPCBA, competindo a este Serviço garantir os meios indispensáveis ao seu funcionamento.

#### Artigo 3.º

##### Objectivos do CROEPCA

São objectivos do CROEPCA:

- a) Assegurar as ligações com as entidades e organizações necessárias às operações de protecção civil em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade;
- b) Desencadear a execução dos correspondentes planos de emergência que exijam a sua intervenção, bem como assegurar a conduta das operações de protecção civil deles decorrentes, em caso de ocorrência ou iminência de acidente grave, catástrofe ou calamidade;

- c) Possibilitar a mobilização rápida e eficiente das organizações e pessoal indispensáveis e dos meios disponíveis que permitam a conduta coordenada das acções a executar;
- d) Accionar a formulação de pedidos de auxílio, em função da detecção de carências existentes a nível regional;
- e) Efectuar exercícios e treinos que contribuam para a eficácia de todos os serviços intervenientes em acções de protecção civil;
- f) Difundir os comunicados oficiais, em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

#### Artigo 4.º

##### Composição do CROEPCA

1 — O CROEPCA é constituído por um delegado de cada secretaria regional.

2 — Integram, necessariamente, o CROEPCA delegados das seguintes instituições:

- a) SRPCBA;
- b) Comando Operacional dos Açores;
- c) Polícia de Segurança Pública;
- d) Guarda Nacional Republicana;
- e) Representante do Governo Regional no Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência.

3 — Podem, ainda, integrar o CROEPCA delegados de outros serviços públicos ou privados de acordo com as características e amplitude do acidente grave, catástrofe ou calamidade, bem como de serviços públicos dependentes do Governo da República, nomeadamente Polícia Judiciária, alfândegas e Serviço de Estrangeiros.

4 — A nomeação dos delegados terá em consideração exigências de estruturação e objectivos do plano regional de emergência de protecção civil.

#### Artigo 5.º

##### Nomeação dos membros do CROEPCA

Os delegados previstos nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior são seleccionados de preferência de entre directores regionais ou equiparados, podendo ser substituídos por quem a entidade representada designe para o efeito, e são nomeados por despacho do respectivo membro do Governo.

#### Artigo 6.º

##### Competências dos delegados

1 — Aos delegados referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º consideram-se reconhecidas as necessárias competências para que, quando activado o CROEPCA, seja possível a tomada de decisões, bem como o seu cumprimento pelos serviços dos respectivos órgãos e instituições que representam, mesmo fora das horas normais de expediente.

2 — Para o efeito previsto no número anterior, são facultados aos delegados do CROEPCA os elementos necessários ao desempenho daquelas competências por todos os departamentos da respectiva secretaria regional e dos serviços por esta tutelados que possam concorrer para a protecção civil.

3 — Os delegados dispõem, ainda, de competência para constituir, na respectiva secretaria regional, um núcleo operacional, designado por núcleo de protecção

civil, destinado a assegurar, quando activado o CROEPCA, as respostas adequadas às solicitações por este formuladas que sejam necessárias para prevenir a ocorrência ou atenuar os riscos colectivos e limitar os seus efeitos, bem como socorrer e assistir as pessoas em perigo.

4 — Aos delegados incumbem as seguintes obrigações específicas:

- a) Indicar ao SRPCBA, no prazo de um mês após a sua nomeação, as suas funções, morada, meios de telecomunicação do serviço e da residência e outras formas de contacto imediato;
- b) Apresentar-se no CROEPCA quando convocados;
- c) Estabelecer, por sua iniciativa, em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade, ligação imediata com o CROEPCA.

### Artigo 7.º

#### Funcionamento do CROEPCA

1 — O CROEPCA funciona na dependência do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos.

2 — O presidente do SRPCBA é o presidente do CROEPCA.

3 — Para garantir o acompanhamento constante das situações e a oportuna activação do CROEPCA, funciona o Centro de Operações do SRPCBA, de acordo com o estabelecido na respectiva orgânica.

### Artigo 8.º

#### Reunião do CROEPCA

1 — O presidente do SRPCBA poderá convocar a reunião do CROEPCA:

- a) Por determinação do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos;
- b) Por sua iniciativa, justificada pela urgência, no caso da iminência ou ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, a sancionar posteriormente pelo Secretário Regional da Habitação e Equipamentos;
- c) Sempre que entenda necessária a sua consulta sobre matérias relacionadas com exercícios e treinos e com a elaboração de planos de emergência ou conduta das operações de protecção civil, mediante autorização prévia do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos.

2 — A convocação do CROEPCA poderá abranger todos ou parte dos delegados, de acordo com a natureza, gravidade e extensão dos efeitos produzidos quando da ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

### Artigo 9.º

#### Centros municipais de operações de emergência de protecção civil

1 — Os municípios constituirão junto dos respectivos serviços municipais de protecção civil um centro municipal de operações de emergência de protecção civil (CMOEPC), dirigido pelo presidente da câmara ou por um vereador seu delegado, com a seguinte composição:

- a) Um representante do respectivo serviço municipal de protecção civil;

- b) Um representante dos bombeiros locais;
- c) Os comandantes das forças de segurança existentes no município;
- d) O presidente da delegação ou núcleo da Cruz Vermelha Portuguesa, se existir;
- e) A autoridade sanitária do município;
- f) O director do centro de saúde local ou o responsável pela respectiva extensão de saúde;
- g) Um representante do Instituto de Acção Social;
- h) Um representante das instituições particulares de solidariedade social existentes, vocacionadas para as acções de protecção civil;
- i) Representantes de outras entidades e serviços, implantados no município, cujas actividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características da Região, contribuir para as acções de protecção civil.

2 — Os presidentes de junta de freguesia têm direito a participar nas reuniões e em todas as acções do CMOEPC sempre que estejam em causa as respectivas áreas geográficas de jurisdição.

3 — Aos representantes indicados no número anterior consideram-se reconhecidas as competências necessárias ao desempenho das suas funções em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade, devendo ser comunicados ao presidente da câmara municipal, no prazo de um mês, os respectivos nome, cargo, actividade profissional, residência e meio de contacto urgente.

4 — A composição do CMOEPC bem como as suas alterações deverão ser comunicadas ao SRPCBA.

5 — As missões do CMOEPC são semelhantes, na parte aplicável e salvaguardado o limite territorial, às missões do CROEPCA.

6 — Na iminência ou ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade que afecte todo ou parte do município, o CMOEPC é activado por decisão do presidente da câmara municipal ou, na ausência ou impedimento deste e quando a situação o impuser, pelo vereador substituto.

7 — A activação do CMOEPC implica obrigatoriamente notificação imediata do facto ao SRPCBA.

### Artigo 10.º

#### Centros de operações avançados

1 — Em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade e logo que activados a qualquer nível, os centros operacionais devem:

- a) Articular-se de forma a dispor da capacidade de destacar ou constituir centros de operações avançados, se a situação o impuser, e de poder funcionar, em permanência, por períodos prolongados;
- b) Fazer deslocar de imediato, para junto dos locais atingidos, os elementos capazes de avaliar a situação criada, prever a sua evolução provável e dar conhecimento da situação em tempo útil;
- c) Assegurar as respectivas ligações, bem como o apoio logístico aos elementos constituintes.

2 — Compete aos delegados do SRPCBA integrar os centros de operações avançados do CROEPCA.

## Artigo 11.º

## Apoio administrativo e logístico

O apoio administrativo e logístico aos centros operacionais é assegurado, respectivamente, pelo SRPCBA e pela autarquia.

## Artigo 12.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Março de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

## Assembleia Legislativa Regional

## Decreto Legislativo Regional n.º 12/99/M

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/94/M, de 23 de Fevereiro, na redacção dada pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 9/96/M, de 1 de Julho, e 4/98/M, de 23 de Abril, que criou os quadros de zona pedagógica dos educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário na Região Autónoma da Madeira.**

O Decreto-Lei n.º 15-A/99, de 19 de Janeiro, que alterou o Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, veio permitir em condições mais favoráveis o acesso aos lugares de quadro de zona pedagógica, nomeadamente através da redução do número de anos em exercício de funções docentes, para efeitos de concurso àqueles quadros.

Deste modo visa-se uma maior estabilidade do corpo docente, consubstanciada numa adequada vinculação aos quadros.

Facilitou-se ainda a possibilidade de acesso aos quadros de zona pedagógica dos educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico que já se encontrem em funções docentes nos 2.º e 3.º ciclos do ensino secundário e possuam habilitação profissional para estes níveis de ensino.

Urge, assim, estabelecer, em igualdade de tratamento, mecanismos legais que consubstanciem estas alterações nos normativos regionais relativos a esta matéria.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas *c*) do n.º 1 do artigo 29.º e *o*) do artigo 30.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, preceitos conjugados com os artigos 5.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, diploma

alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/97, de 29 de Abril, e 1/98, de 2 de Janeiro, e 27.º do Estatuto da Carreira Docente, o seguinte:

## Artigo 1.º

Os artigos 5.º e 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/94/M, de 23 de Fevereiro, com a redacção dada pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 9/96/M, de 1 de Julho, e 4/98/M, de 23 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 5.º

1 — Podem ser opositores ao concurso referido no artigo anterior, além dos professores já pertencentes a um dos quadros de zona pedagógica, os professores do ensino público, básico ou secundário que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) .....
- b) Terem obtido colocação e celebrado contrato administrativo em estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico ou do ensino secundário nos últimos dois anos lectivos;
- c) Terem completado, até 31 de Agosto do ano anterior ao da abertura do concurso, três ou mais anos de serviço docente;
- d) .....

2 — Podem, ainda, ser opositores ao mesmo concurso, para efeitos de transição de nível de docência, os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico que pertençam aos quadros referidos no n.º 2 do artigo 1.º, desde que possuam habilitação profissional ou própria para o nível e para o grau de ensino e grupo de docência a que se candidatam e tenham sido colocados, nos dois últimos anos lectivos, em regime de mobilidade, no referido nível e grau de ensino.

## Artigo 14.º

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....

2 — .....

3 — Os docentes referidos na alínea *b*) do n.º 1 serão chamados a realizar a profissionalização em serviço nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de Outubro.»

## Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se, porém, aos concursos para colocação de professores que já se encontrem abertos àquela data.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 9 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 29 de Março de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.